

PROBLEMAS EXEGÉTICOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO

DOMITILA DUARTE ALVES¹

CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os problemas interpretativos do Mandado de Injunção, mencionando as diferenças e semelhanças entre o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, a aplicabilidade imediata do instituto como instrumento garantidor dos direitos constitucionais fundamentais, a omissão parcial e a possibilidade da utilização do instrumento, a aplicação do mandado de injunção e seu cabimento, bem como o objeto de tutela do mandado de injunção, salientando o aspecto coletivo na utilização do instrumento, com relatos das posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

Palavras-chave: Mandado de injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Omissão parcial.

¹ Procuradora Nível III do Município de Diadema. Aluna do Curso de Pós Graduação em Direito Ambiental .

²Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em direito Civil (FMU/1994), Mestre em Direito Processual Civil (MACKENSIE/2000); Doutora em direito do estado (PUC/SP/2010); Professora Universitária da USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, desde 1999.

SUMÁRIO

1 – DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE O MANDADO DE INJUNÇÃO E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.....	3
2 - AUTO-APLICABILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO.....	7
3 - O MANDADO DE INJUNÇÃO E A OMISSÃO PARCIAL	8
4 - O MANDADO DE INJUNÇÃO E SUA APLICAÇÃO	10
5 - OBJETO DE TUTELA.....	11
6 – CONCLUSÃO.....	12
7 - BIBLIOGRAFIA.....	15

1 – DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE O MANDADO DE INJUNÇÃO E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

O Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão são instrumentos que constituem mecanismos de controle da inconstitucionalidade por omissão.

Se todas as normas constitucionais tivessem eficácia plena, não haveria a inconstitucionalidade por omissão, ou seja, se todas as normas tivessem aplicabilidade imediata não haveria omissão constitucional e conseqüentemente não haveria previsão constitucional da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e do Mandado de Injunção. O campo de incidência da inconstitucionalidade por omissão são as normas de eficácia limitada, porque se todas as normas constitucionais tivessem eficácia, isto é, fossem auto-aplicáveis não haveria espaço para a omissão inconstitucional.

Há omissão inconstitucional quando há o dever constitucional de ação. Portanto, a omissão inconstitucional caracteriza-se:

1. pela falta ou insuficiência de medida legislativa
2. pela falta de medidas políticas ou de governo
3. pela falta de medidas administrativas, incluídas medidas de natureza regulamentar ou outros atos da administração pública.

No Mandado de Injunção há uma fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão. Ao passo que na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tutela-se não o direito subjetivo do indivíduo de ter o exercício dos direitos garantidos constitucionalmente assegurados e sim tutela-se o próprio direito objetivo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão objetiva tornar efetiva uma norma constitucional, saneando a ordem jurídica lacunosa e dando eficácia plena aos dispositivos constitucionais.

Como leciona Michel Temer³, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão "comunica-se a omissão", no Mandado de Injunção "o Judiciário deve declarar o direito para que dele possa desfrutar o postulante, ainda que omisso o regulamentador da norma constitucional. Portanto, o Judiciário não legisla e nem substitui o Legislativo competente, apenas declara o direito.

³ Elemento de Direito Constitucional, p.199

Segundo José Afonso da Silva⁴, são pressupostos do Mandado de Injunção:

“1. falta de norma regulamentadora para o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa reclamada.

2. Ser o impetrante beneficiário direto do direito, liberdade ou prerrogativa que postula em juízo, por exemplo, não pode reclamar o acesso ao ensino fundamental quem o fez antes.”

A Constituição previu no artigo 103, § 2º a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

“Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. ”

O controle constitucional abstrato visa a defesa da Constituição, diferentemente do Mandado de Injunção, que objetiva o resguardo de um direito ou interesse subjetivo.

Michel Temer⁵ ao tratar do controle da inconstitucionalidade por omissão, assim leciona:

“A primeira afirmação que se deve fazer é aquela referente a finalidade desse controle: é a de realizar, na sua plenitude, a vontade constituinte. Seja: nenhuma norma constitucional deixará de alcançar a eficácia plena. Os preceitos que demandarem de regulamentação legislativa ou aqueles simplesmente programáticos não deixarão de ser invocáveis e exequíveis em razão da inércia do legislador. O que se quer é que a inação (omissão) do legislador não venha a impedir o auferimento de direitos por aqueles a quem a norma constitucional se destina.”

Inobstante a criação do instrumento de controle da omissão inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, os efeitos da decisão limitar-se-ão a dar ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias, e, caso a providência deva ser tomada por órgão administrativo, o Supremo concede prazo de trinta dias para que seja realizada.

A declaração de mora inconstitucional do legislador pelo Supremo diante da nossa realidade acaba sendo de pouca serventia. O mandado de Injunção foi criado efetivamente com a finalidade de dar imediata aplicabilidade a direitos constitucionalmente garantidos que, por falta de norma regulamentadora, não podem ser fruídos por seus titulares.

O Mandado de Injunção visa garantir o exercício de direitos constitucionais existentes em normas de eficácia limitada, uma vez que as normas de eficácia plena ou contida possuem, por si, aplicabilidade imediata e não dependem de normatização futura.

⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 427

⁵ Elementos de Direito Constitucional, p.50

Portanto, se uma norma constitucional for auto-aplicável, ou seja, tiver eficácia, não cabe Mandado de Injunção.

Outra diferença que deve ser apontada entre o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é em relação a legitimidade ativa. Detém legitimidade ativa para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão os entes elencados no artigo 73, inciso I ao IX da Constituição Federal.

Quanto ao Mandado de Injunção este pode ser impetrado por toda e qualquer pessoa, tendo inclusive o STF admitido o Mandado de Injunção Coletivo para associações de classe devidamente constituídas, por aplicação análoga do artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal.

Em relação à legitimidade passiva também encontramos diferenças, uma vez que o sujeito passivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é sempre o órgão público responsável por medida que torne efetiva norma constitucional. Ao passo que, em relação ao Mandado de Injunção há um posicionamento doutrinário entendendo que o sujeito passivo pode ser tanto pessoa pública como privada, à qual compete tornar viável a pretensão.

Outra diferença encontrada refere-se ao órgão competente para julgar. Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão temos o controle concentrado, ou seja, o STF tem competência exclusiva para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pois ele detém a função de "guardião da Constituição". No Mandado de Injunção a competência é até certo ponto difusa, pois está concentrada não apenas no STF, mas nos Tribunais Superiores dependendo do órgão competente que detém a iniciativa legislativa referente à omissão legislativa que impede o exercício do direito constitucional garantido (artigo 102 inciso I, "q" da Constituição Federal).

Cabe ainda ao STF julgar recurso em Mandado de Injunção decidido pelos Tribunais Superiores quando denegatória a decisão.

Quanto ao objeto de cada um dos institutos, como bem salientado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão visa dar efetividade às normas constitucionais e o Mandado de Injunção visa tornar viável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, cidadania e soberania.

Embora o objeto do Mandado de Injunção seja mais reduzido, se devidamente aplicado, o Mandado de Injunção expressa maior eficácia que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

2 - AUTO-APLICABILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO

O artigo 5º, § 1º da Constituição Federal trata do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Sendo o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão instrumentos para a garantia dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, têm, estes instrumentos aplicabilidade imediata.

O monopólio jurisdicional encontra-se na mão do Estado, que não poderá deixar de apreciar e decidir toda e qualquer demanda que lhes for dirigida, princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal).

3 - O MANDADO DE INJUNÇÃO E A OMISSÃO PARCIAL

O artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal define:

"Conceder-se-á Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

A falta de norma regulamentadora invocada pelo artigo deve ser entendida como omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional. A própria Constituição Federal em seu artigo 103, § 2º estabelece o conceito de norma regulamentadora declarando tratar-se de qualquer medida que torne efetiva uma norma constitucional. Sendo assim, há autores que entendem caber Mandado de Injunção nas hipóteses de omissão parcial, especialmente quando for desrespeitado o princípio da isonomia, ante a não previsão de extensão do benefício a determinado grupo, classe ou categoria. Sustentam que nestes casos, opera-se mero "esquecimento" do órgão regulamentador.

Flávia Piovesan⁶ salienta:

"A omissão legislativa parcial seria equiparável à falta de norma regulamentadora, o que torna cabível o mandado de injunção para estender a disciplina legal aos grupos excluídos, de modo a tornar viável o exercício de direito constitucional."

Mesmo nas hipóteses em que há regulamentação e esta exclui determinado grupo ou categoria da possibilidade de usufruir do benefício, ou que regulamenta o direito de modo insuficiente ou incompatível com a Constituição federal, há autores que entendem ser possível a utilização do Mandado de Injunção.

Assim, sustenta Roque Carraza⁷:

"Evidentemente, se houver regulamentação inconstitucional (inválida, pois), o mandado de injunção em tese caberá. É que a regulamentação inconstitucional equivale à não-regulamentação."

Sérgio Bermudes⁸ esclarece que no caso de a norma regulamentadora ser inconstitucional, a situação será equiparável à da ausência de norma, pela ineficácia da regra de direito contrária à Constituição. Aqui, admite-se a injunção, cabendo ao legitimado impetrá-la, arguindo a inconstitucionalidade e, por isso, a ineficácia da norma regulamentadora.

⁶ Proteção judicial contra omissões legislativas, p. 120

⁷ Curso de direito constitucional tributário, p.227

⁸ O Mandado de Injunção. Revista dos Tribunais, v. 642, p. 21

Portanto, cabe Mandado de Injunção no caso de omissão legislativa parcial, seja pelo atendimento defeituoso do dever constitucional de legislar, seja pelo estabelecimento de discriminação ofensiva ao princípio da isonomia.

O art. 196 da Constituição Federal confere o direito à saúde, que é “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos, o estabelecimento de políticas públicas é o modo de regulamentar esse direito.

No caso de regulamentação parcial de um direito objeto de Mandado de Injunção a utilização do instituto fica adstrito ao conteúdo não regulamentado pela norma.

Segundo posição do STF, não cabe mandado de injunção quando há lei, ainda que esta lei possa ser inconstitucional ou que ocorra omissão parcial. O mandado de injunção somente pode ser utilizado quando há completa ausência de regulamentação do direito.

4 - O MANDADO DE INJUNÇÃO E SUA APLICAÇÃO

Não cabe Mandado de Injunção contra norma jurídica auto-aplicável. Somente as normas jurídicas de eficácia limitada, seja de princípio institutivo ou de princípio programático, podem ser objeto de Mandado de Injunção.

Não caberá Mandado de Injunção com a pretensão de se alterar lei ou ato normativo já existente, e supostamente incompatível com a Constituição ou para exigir-se uma certa interpretação à aplicação da legislação infraconstitucional ou ainda para pleitear uma aplicação mais justa da lei existente.

Existindo uma lei que regulamente um direito constitucionalmente assegurado, mesmo que esta lei seja objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, não cabe Mandado de Injunção, pois existe lei regulamentando o direito constitucionalmente previsto. O interesse de agir no mandado de Injunção somente nascerá quando através da Ação Direta de Inconstitucionalidade esta lei for expurgada do ordenamento jurídico, para que exista o pressuposto constitucional do Mandado de Injunção, ou seja a ausência de norma regulamentadora.

O Professor José Afonso da Silva⁹ escreve que a função do Mandado de injunção é fazer com que a norma constitucional seja aplicada em favor do impetrante, independentemente da regulamentação, e exatamente porque não foi regulamentada.

“O direito, a liberdade ou as prerrogativas estabelecidas em normas constitucionais regulamentadas, quando não satisfeitos, só podem ser reclamados por outro meio judicial (mandado de segurança, ação cautelar inominada, ação ordinária).”

O professor Willis Santiago Guerra Filho¹⁰ em sua obra “Processo Constitucional e Direitos Fundamentais” escreve que seria possível utilizar-se do Mandado de Injunção, para retirar a eficácia de normas, que com o passar do tempo, entram em dessintonia com o entendimento a que se chegou da disposição constitucional que elas regulamentam, pois haverá um dia em que todas as normas regulamentadoras da Constituição já tiverem sido editadas e o Mandado de Injunção cairá em desuso.

⁹ Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 428

¹⁰ Processo Constitucional e Direitos fundamentais, p. 110

5 - OBJETO DE TUTELA

O objeto do Mandado de Injunção não corresponde somente a tutela do exercício dos direitos constitucionais atinentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas sim a todo e qualquer direito e liberdade constitucional, como também a toda e qualquer prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício estiver obstado por falta de norma regulamentadora, seja ele direito difuso, coletivo ou individual.

Sendo o Mandado de Injunção o instrumento utilizado para garantir o exercício de direitos constitucionalmente previstos, ele é um instrumento hábil para defesa do meio ambiente, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se diretamente com o direito à vida e não somente a sobrevivência humana e sim o direito à vida com qualidade, o que importa dizer a vida com dignidade. O artigo 5º da Constituição Federal garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país vários direitos, que estudados de forma sistemática com o artigo 6º representam um piso mínimo necessário para que a pessoa humana garanta uma vida digna. Todos esses direitos constitucionais, cujos titulares representam o povo brasileiro, podem ter o seu exercício assegurado através do Mandado de Injunção Ambiental, posto que diretamente relacionados à sadia qualidade de vida garantida constitucionalmente através do artigo 225.

Como nos ensina o mestre Dr. Celso A Pacheco Fiorillo, falar em vida com qualidade é buscar tornar efetivos os preceitos dos arts. 5º e 6º da Constituição, e estes são indiscutivelmente objeto do mandado de injunção...”¹¹

Portanto, podemos vislumbrar a importância deste instituto no campo ambiental, vez que seu objeto vai muito além de regulamentação das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, atingindo também, como nos ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “...todo e qualquer direito constitucional, seja ele difuso, coletivo ou individual (puro ou homogêneo)”.¹²

¹¹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p. 312

¹² *Idem* p. 282 e 283

6 – CONCLUSÃO

A Constituição Federal deve ser entendida como um conjunto de valores sociais, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos, que salvaguardam valores fundamentais. Na Constituição Federal encontramos o modelo de Estado com suas peculiaridades, os programas que se procura alcançar e constituir, os valores essenciais prestigiados pela ordem jurídica.

Nossa Constituição Federal de 1988, de cunho eminentemente social, caracteriza-se como uma Constituição que consagra programas de atuação do Estado voltado ao bem estar social.

Sendo uma Carta aberta e voltada para o futuro, nem todas as disposições constitucionais possuem eficácia plena, por isso é tarefa essencial dar efetividade às normas constitucionais, estimulando sua aplicabilidade.

Preocupado com a efetividade de seus preceitos, o constituinte introduziu, sabiamente, no texto constitucional, mecanismos jurídicos voltados ao controle da inconstitucionalidade por omissão. São eles: a criação do Mandado de Injunção, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e consagrou o princípio constitucional da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais – artigo 5º, §1º da Constituição Federal.

Os instrumentos de controle da inconstitucionalidade por omissão devem ser interpretados à luz deste princípio constitucional que garante a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão está relacionada com o Direito Objetivo, impedindo que o legislador por sua omissão impeça a efetividade das normas constitucionais. A procedência da ação de inconstitucionalidade por omissão importará apenas na declaração da inconstitucionalidade por omissão, seguida da ciência ao legislador para que tome as providências necessárias. Não há como o Poder Judiciário impor sanção ao Poder Legislativo pela lacuna inconstitucional e nem mesmo poderá legislar em seu lugar, em observância ao princípio da separação dos poderes.

O Mandado de Injunção, objeto da pesquisa, é um instituto de tutela do direito subjetivo, previsto no texto constitucional de 1988 de forma inédita (artigo 5º, LXXI) e está condicionado a dois requisitos:

1. falta de norma regulamentadora
2. inviabilidade do exercício de direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A “falta de norma regulamentadora” expressa no artigo 5º LXXI pode ser entendida como omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional.

Cabe Mandado de Injunção quando a ausência de norma reguladora impeça ao titular do direito constitucional subjetivo o exercício do seu direito. Cabe ainda, quando há omissão legislativa parcial, pelo atendimento defeituoso do dever constitucional de legislar ou em decorrência de discriminação ao princípio da isonomia.

Diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais buscam interpretar a finalidade do Mandado de Injunção. Destacam-se três teses:

A primeira tese entende que ao conceder o Mandado de Injunção cabe ao Poder Judiciário elaborar a norma regulamentadora faltante, suprimindo a omissão do legislador.

Esta primeira corrente não pode ser admitida, pois converte o Mandado de Injunção de instrumento de tutela do direito subjetivo para tutela do direito objetivo e afronta o princípio da tripartição dos Poderes.

A segunda tese, entende que na concessão do Mandado de Injunção o Poder Judiciário deverá declarar a omissão e dar ciência ao órgão competente para a adoção das providências necessárias.

A segunda alternativa daria ao mandado de injunção finalidade idêntica a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Por fim, a terceira corrente é a que mais coaduna com o sentido constitucional do Mandado de Injunção, pois cabe ao Judiciário tornar viável através do Mandado de Injunção, no caso concreto, o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa constitucional que se encontrar obstado por falta de norma, impedindo o esvaziamento dos direitos fundamentais.

Cabe ao Poder legislativo a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas e ao Poder Judiciário frente a lacuna no ordenamento jurídico preenche-la utilizando-se de normas implícitas no ordenamento jurídico e nas demais fontes do direito.

Portanto, cabe ao Judiciário através do Mandado de Injunção preencher a lacuna no ordenamento e ao Legislativo eliminar a lacuna, regulamentando direitos constitucionais.

A jurisprudência através de suas decisões tem demonstrado que o aplicador do direito tem paulatinamente percebido sua responsabilidade na aplicação do instituto e o verdadeiro sentido e alcance deste instrumento, que aplicado e interpretado dentro do objetivo em que foi criado é um grande instrumento para dar efetividade e eficácia aos direitos assegurados de forma ampla no texto constitucional, em especial aos direitos de cunho coletivo e difuso, sendo responsável por uma justiça distributiva para a constituição de uma sociedade de bem-estar, que possui como parâmetro direitos e garantias fundamentais.

Os aplicadores do direito aos poucos vão quebrando barreiras e incorporando novos conceitos e institutos jurídicos condizentes com a nossa realidade social, pois nada adiantaria uma Constituição de cunho social avançada sob alguns aspectos se encontrarmos nos órgãos aplicadores do Direito barreiras na viabilização e interpretação de institutos transformadores

7 - BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Mandado de injunção**. São Paulo: Revista de Processo, v. 14, n° 56, p. 110-121, out./dez. 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 1989.

BERMUDES, Sérgio. **O mandado de injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 642, p.21-25, abril 1989.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CLÉVE, Clémerson Merlin. *Fiscalização abstrata da constitucionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2000.

_____. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2ª ed. ver. .amp. São Paulo. Celso Bastos Editor, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Mandado de injunção**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 1999.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Proteção judicial contra omissões legislativas. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual.** São Paulo: Saraiva, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 10^a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995.

_____. **Mandado de injunção e habeas data.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
SILVA PACHECO, José da. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SOUZA QUEIROZ, Luiz Cesar de. **Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 23, p. 210 – 211, abril/junho, 1998.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994.